



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Nilton Cesar Simões

PARECER Nº 15/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 66/2021

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 66/2021, de 01 (um) de outubro de 2021, cuja proponente é a vereadora Márcia Cypriano Assad, que dispõe sobre a implementação do programa de utilização de energia fotovoltaica nas escolas públicas municipais, prédios e imóveis da prefeitura como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 66/2021.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Em continuidade, o projeto em análise visa instituir o programa de utilização de energia fotovoltaica nas escolas públicas municipais, prédios e imóveis pertencentes à prefeitura como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica.

Apesar de se tratar de uma ideia nobre e inovadora, a proposta, por diversas vezes, impõe atribuições ao Poder Executivo, extrapolando os limites legiferantes impostos por lei.

Por tal razão, deixarei de analisar a conveniência e a oportunidade da questão, coadunando com o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vez que considero que o projeto não deve prosseguir da maneira em que se encontra.

Isto posto, sou contrário ao Projeto de Lei nº 66/2021.

Feita a análise, passemos a conclusão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Conclusão

Por fim, opino de maneira CONTRÁRIA ao Projeto de Lei nº 66/2021.

Anchieta, 10 de dezembro de 2021.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES
Membro

